Disso se extrai que deve ser aplicado ao caso, tendo em vista o acidente ocorrido em 26.-1.2012, os juros de mora que reconheceu o direito da autora Yasmim ao pensionamento mensal em montante correspondente a 1/3 do salário mínimo, bem como danos morais de R$ 60.000,00 para cada uma das autoras, mãe e filha da vítima faltal, deve observar a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, em relação aos danos morais, a partir do arbitramento (Súmula n. 36210 do STJ), tal como determinado na sentença *a quo*.

Sentença 1)

1. ao pagamento de pensão mensal à REQUERENTE YASMIM no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente entre 26/01/2012 e 22/01/2028, devendo as verbas vencidas serem pagas em parcela única, acrescidas de a correção monetária e juros de mora equivalentes aos aplicáveis à caderneta de poupança até 25/03/15 e, após esta data, correção monetária pelo IPCA; as parcelas vincendas deverão ser pagas a partir do primeiro mês de publicação da presente sentença, antecipando-se seus efeitos, mediante a inclusão da rEQUERENTE YASMIM em sua folha de pagamento.
2. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada REQUERENTE, valor sobre o qual incide correção monetária pelo índice IPCA e juros equivalentes ao da caderneta de poupança, contados da publicação desta sentença;

Disso se extrai que deve ser aplicado ao caso, tendo em vista o acidente ocorrido em 26.-1.2012, os juros de mora que reconheceu o direito da autora Yasmim ao pensionamento mensal em montante correspondente a 1/3 do salário mínimo, bem como danos morais de R$ 60.000,00 para cada uma das autoras, mãe e filha da vítima faltal, deve observar a incidência de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, em relação aos danos morais, a partir do arbitramento (Súmula n. 36210 do STJ), tal como determinado na sentença a quo.

Mensão yasmim